



Processo nº 36470.000041/2003-68
Recurso nº 143.233
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.171
Data 04 de novembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO CARLOS LATALIZA FRANÇA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sincp 751683

CC02/C06
Fls. 199

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Bretila	04, 06, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sige 751683	

Trata-se de pedido de reexame, formulado pela Secretaria da Receita Previdenciária, do Acórdão 2388, de 20/12/2006, proferido pela 4ª CAJ do CRPS.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), o Auto de Infração foi lavrado por ter a Prefeitura Municipal de Abaeté deixado de apresentar as GFIP referentes às competências 02/2001 e 06/2001, infringindo, dessa forma, o inciso IV do art. 32, da Lei 8.212/91.

A autoridade fiscal esclarece, ainda, que o autuado, ocupante do cargo de Prefeito do Município, é considerado dirigente, sendo responsável pessoal pela multa aplicada, de acordo com o art. 41 s Lei 8.212/91.

O autuado impugnou o débito via peça de fls. 23 a 132 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na manifestação fiscal de fl. 140.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.423.4/0153/2003 (fls. 142 a 147)), julgou o Auto de Infração procedente com relevação da multa, entendendo que a entrega/apresentação da GFIP, mesmo que incompleta, corrige a falta que ensejou a lavratura do AI.

Cientificado da Decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 152 a 159), alegando, em apertada síntese, ilegitimidade passiva do prefeito, e que a relevação da multa é medida que se impõe, na medida em que não há infração a ser apurada.

Em contra-razões (fls. 160 a 163), a SRP manteve a decisão recorrida e o CRPS, por meio do Decisório 119/2004 (fls. 164 a 168), converteu o processo em diligência diante da necessidade de apuração sobre o autor da infração, tendo em vista a probabilidade de haver ocorrido a delegação de poderes do prefeito para os secretários ou diretores de departamentos.

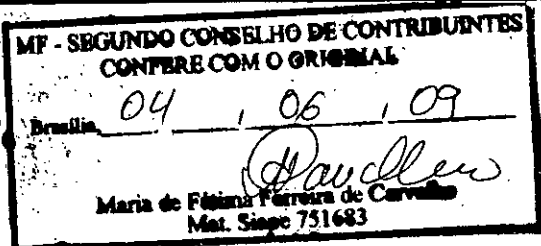
A autoridade autuante se manifestou às fls. 171 a 173 e o processo foi novamente convertido em diligência pela 4ª CAJ para que fosse dada ciência da diligência ao contribuinte (fls. 176 a 178).

Cientificada do pronunciamento fiscal, o interessado não se manifestou e a 4ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão 2388 (fls. 188 a 192), negou provimento ao recurso.

A Secretaria formulou seu pedido de reexame do Acórdão às fls. 194, alegando que, não obstante a decisão de negar provimento estar perfeitamente correta, o voto do relator apreciou matéria concernente à relevação da multa, mesmo já tendo o pleito do contribuinte sido atendido, conforme constata-se da Decisão-Notificação, que relevou a multa aplicada.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de reexame da matéria foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria nº 147/2007, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc*, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

É o relatório.



Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da leitura do voto que culminou no Acórdão objeto do pedido de reexame, verifica-se que o relator aprecia o pedido de relevação da multa formulado pelo contribuinte em sua peça recursal.

No entanto, a multa já havia sido relevada na Decisão-Notificação de nº 11.423.4/0153/2003 (fls. 142 a 147).

Portanto, o pedido de reexame é oportuno e pertinente, devendo o Acórdão ser saneado.

O Auto foi lavrado pela falta de apresentação de GFIPs referentes às competências 02/2001 e 06/2001.

O autuado alega, em sua defesa, que não houve descumprimento de obrigação acessória, já que os referidos documentos foram entregues regularmente.

Em diligência para análise das razões de defesa, a autoridade autuante confirma que as GFIPs mencionadas foram, de fato, entregues, mas defende a manutenção do auto sob o argumento de que as GFIPs apresentadas “não correspondem à realidade dos fatos”.

Porém, conforme esclarecido com muita propriedade pela autoridade julgadora singular, é objeto do presente AI a falta da apresentação das GFIPs (CFL 67), e não a apresentação de GFIP incompleta ou com erro de preenchimento, o que ensejaria a autuação com códigos de Fundamentação Legal 68 e/ou 69.

Todavia, a autoridade fiscal confirmou a apresentação das GFIP sem, contudo, informar quando que os referidos documentos foram entregues.

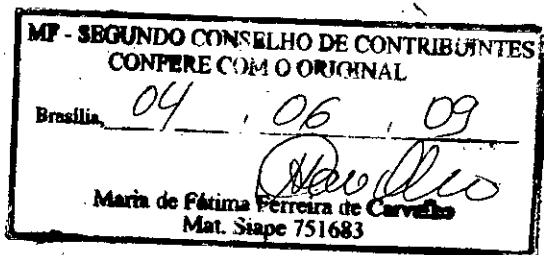
Não é possível saber, pelos documentos acostados aos autos, se as GFIP foram entregues, mesmo que incompletas ou incorretas, antes ou depois do início da ação fiscal no Município.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos motivadores da autuação, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Dessa forma, em face da necessidade de mais esclarecimentos quanto aos motivos que levaram o fisco a lavrar o presente Auto, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o AFPS autuante informe a data da apresentação das GFIP's, informação essa necessária para revestir a decisão de plena convicção.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Processo n.º 36470.000041/2003-68
Resolução n.º 206.00.171



CC02/C06
Fls. 202

Nesse sentido,

VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM
DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS